



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

**Número do** 1.0000.17.032008-9/001      **Númeraço** 5184150-  
**Relator:** Des.(a) Marcelo Rodrigues  
**Relator do Acórdão:** Des.(a) Marcelo Rodrigues  
**Data do Julgamento:** 12/07/0017  
**Data da Publicação:** 17/07/2017

Apelação cível - Ação de interdição - Autores distintos - Filhos da mesma interditanda - Falta de interesse processual - Disputa pela curadoria - Desnecessidade de nova ação - Recurso não provido.

1. Dado que a mesma pessoa não pode ser interditada, simultaneamente, mais de uma vez, manifesta a falta de interesse processual do autor da segunda ação de interdição, proposta em face da mesma interditanda.

3. A discussão sobre qual filho desempenhará melhor o encargo de curador pode ser deduzida por simples petição, nos próprios autos da primeira ação, notadamente por se tratar de procedimento de jurisdição voluntária.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.17.032008-9/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): ROMULO BIZZOTTO - APELADO(A)(S): ADAIR LOPES GUIMARAES

## A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em negar provimento ao recurso.

DES. MARCELO RODRIGUES

RELATOR.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Desembargador MARCELO RODRIGUES

RELATOR

VOTO

Cuida-se de recurso de apelação interposto por Rômulo Bizzotto em face da sentença que, nos autos da ação de interdição movida em face de Adair Lopes Guimarães, indeferiu a inicial e julgou extinto o feito sem resolução do mérito (art. 330, III e 485, I do Código de Processo Civil) ao fundamento de falta de interesse processual, diante da ação 5082249-52.2016.8.13.0024 proposta anteriormente com o mesmo propósito.

Suspendeu a exigibilidade das custas e honorários em razão de o apelante estar amparado pelo benefício da justiça gratuita.

Em suas razões de apelo, Rômulo Bizzotto pugna pela reforma da sentença ao argumento de que a presente ação tem cabimento, principalmente porque não pode deduzir oposição na ação 5082249-52.2016.8.13.0024. Salaria também não ser o caso de destituição do curador, porquanto ainda não nomeado naqueles autos.

Enfatiza que "se até o presente momento a curatela provisória de sua mãe não foi concedida a ninguém, há interesse de agir do Autor/Apelante ao ajuizar a presente demanda, uma vez que, por se tratar de procedimento de jurisdição voluntária, o Apelante não figura no polo passivo do processo 5082249-52.2016.8.13.0024, não podendo sequer apresentar reconvenção ou oposição à lide". Pugna pelo provimento do recurso.

Ausente o preparo recursal, porquanto beneficiário da justiça gratuita.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Sem contrarrazões, porquanto se trata de procedimento de jurisdição voluntária, no qual os interessados sequer foram intimados, em razão da extinção do feito pelo indeferimento da inicial.

É o relatório.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Colhe-se dos autos que o apelante intentou nova ação de interdição em face da sua genitora, Adair Lopes Guimarães, mesmo já tendo sua irmã, Antonieta Guimaraes Bizzotto, ajuizado idêntica ação anteriormente (5082249-52.2016.8.13.0024). Requereu a distribuição por dependência.

A sentença indeferiu a inicial ao fundamento de falta de interesse processual.

Pois bem.

De início, impende ressaltar que a interdição trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, no qual não existem partes, mas sim interessados. O escopo deste procedimento é obter o decreto de interdição em face de alguém perdeu a capacidade de gerir os atos da sua vida civil, no caso, a genitora do recorrente.

O próprio apelante afirma que já existe outra ação com o mesmo objeto, qual seja, a interdição de Adair Lopes Guimarães. Contudo, não concorda com a nomeação de sua irmã como curadora, razão que o levou a ajuizar a presente ação, externando os motivos pelos quais entende ser o melhor indicado para exercício da curatela.

O recorrente noticia que ainda não houve efetiva nomeação da curadora, pois o juiz determinou "a realização do estudo social antes de sua concessão".

A medida demonstra prudência, uma vez que se evidencia



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

conflito entre os irmãos, inclusive já manifestada pelo ora apelante naqueles autos:

Houve manifestação do Apelante no processo intentado por sua irmã, conforme ID 16919265, informando ao juízo sua discordância na concessão da curatela de sua mãe à sua irmã.

O caso remete à oportuna ponderação do doutrinador Rolf Madaleno:

Nem sempre o perigo vem de estranhos, podendo também ser produzido entre as pessoas mais próximas, como algum familiar que abusa da débil vontade do idoso no propósito de manipular seus interesses financeiros e hereditários, devendo o juiz sempre ser muito cauteloso com proposições judiciais de interdição de pessoas idosas, porquanto podem encobrir querelas familiares, rancores antigos que se manifestam de maneira vingativa ou ambições, podendo a interdição judicial se configurar no maior danos causado aos interesses de quem tem o direito e ainda goza da faculdade de exercer livremente os atos de sua vida civil.

(Curso de direito de família. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 1.201)

Validamente, uma vez já intentada ação de interdição por uma das filhas da interditanda, não tem interesse processual o outro filho em deduzir idêntica ação em face da sua genitora. É que a mesma pessoa não pode ser interditada, simultaneamente, mais de uma vez, bastando um único processo para que se atinja o fim colimado.

A discussão sobre qual filho desempenhará melhor o encargo de curador pode ser deduzida por simples petição, nos próprios autos da primeira ação.

Neste passo, escoreita a sentença que indeferiu a inicial por falta de interesse processual.

No mesmo sentido é a jurisprudência:



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. PARTES DISTINTAS. LITISPENDÊNCIA EXISTENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Ocorre a litispendência se o mesmo litígio é novamente instaurado em outro processo e com identidade de partes, pedido e causa de pedir.
2. Embora de forma anômala, ocorre litispendência em duas ações de interdição da mesma pessoa e propostas por dois filhos da interditanda. Ocorre que não pode a mesma pessoa ser interditada, simultaneamente, mais de uma vez.
3. Apelação cível conhecida e não provida, mantida a sentença que indeferiu a petição inicial.

(TJMG - Apelação Cível 1.0024.12.136557-1/001, relator desembargador Caetano Levi Lopes, 2ª Câmara Cível, julgamento em 13.8.2013, publicação da súmula em 26.8.2013)

À luz destas considerações, nego provimento ao recurso para manter íntegra a sentença por seus jurídicos fundamentos.

Sem custas.

DES. RAIMUNDO MESSIAS JÚNIOR - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. HILDA TEIXEIRA DA COSTA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "Negaram provimento ao recurso."